



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722842/2013-77
ACÓRDÃO	2202-012.042 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERLANE VICCARI TRENTIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR CONSIDERA-SE OCORRIDO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, de modo que não restou configurada a decadência do crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento fiscal decorrente do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 21/02/2011, cuja ciência da contribuinte deu-se em 24/02/2011, foram-lhe solicitados, dentre outros documentos, os extratos de suas contas bancárias referentes ao ano calendário 2008.

Esgotado o prazo regulamentar, sem que houvesse resposta por parte da contribuinte, foi lavrado outro termo, com o mesmo teor do Termo de Início, tendo comparecido à fiscalização o procurador da interessada para apresentação de alguns documentos, mas sem, entretanto, apresentação de documentos faltantes relativos a informações detalhadas de movimentação financeira, quais sejam, extratos bancários de todas as contas mantidas nos bancos Real, Bradesco, JBS e Banco do Brasil.

Foi lavrado, então, novo termo, em 30/01/2012, com ciência em 02/02/2012, para apresentação de tal documentação. Em não havendo resposta por parte da contribuinte, a Fiscalização procedeu, então, à solicitação à autoridade

competente sobre a Requisição da Movimentação Financeira (RMF) havida pela interessada no período de 01/01/08 a 31/12/08, de modo que os bancos intimados atenderam a tais RMF.

Na seqüência, a fiscalização elaborou a "Planilha de Depósitos", individualizada por banco e conta, relacionando os depósitos/créditos cuja origem deveria ser comprovada pela contribuinte, de modo que a interessada foi intimada em 08/08/2012, por via postal, a proceder a tal comprovação. O Sr. Evaristo Trentin, co-titular em algumas das contas, também foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados nas contas bancárias de titularidade conjunta.

Em resposta, o procurador da interessada compareceu à repartição Fiscal e apresentou diversos documentos e alegações, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 805/806.

Após análise das alegações relativas à origem dos depósitos, bem como dos demonstrativos e demais documentos entregues, a contribuinte foi novamente intimada, em 16/07/2013, a apresentar documentos e esclarecimentos, inclusive com relação ao crédito de R\$3.248.749,46, datado de 11/03/2008.

Em atendimento à intimação, foi feita a entrega, em 24/09/2013, de nova relação de depósitos por conta bancária, contendo informações individualizadas por depósitos, objetivando esclarecer ou complementar aqueles já anteriormente apresentados, com juntada de documentos diversos, os quais foram analisados pela fiscalização.

Ao final do procedimento, após entrega de demais documentos e alegações por parte da contribuinte, a fiscalização entendeu que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito, em relação aos quais a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação, hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme abaixo relatado, in verbis (fls. 807/Termo de Verificação Fiscal):

(...)

Assim, foi lavrado, além do Relatório Fiscal de fls. 804/808 e quadros demonstrativos de fls. 809/816, o Auto de Infração de fls. 817/823, apurando a seguinte infração:

(...)

A contribuinte tomou ciência da exigência por via postal, em 26/11/2013 (fls.

829) e apresentou, em 27/12/2013, a impugnação de fls. 832/835, por meio de procurador (fls.1056). A interessada alega, em síntese, os fatos a seguir descritos:

- é acionista das empresas FLAPER Comércio e Participações S/A e QUATRO E Comércio e Participações S/A, sendo a principal responsável pela administração e execução das rotinas financeiras de tais empresas;

- nos anos 2007 e 2008 tais empresas receberam a incorporação de imóveis rurais, os quais foram vendidos, conforme abaixo descrito:

(...)

- a receita de R\$3.248.749,46 se refere a receita de alienação de imóveis e foi devidamente registrada para apuração de ganho de capital, de maneira que o depósito correspondente foi indevidamente considerado como rendimento omisso, não havendo qualquer dúvida quanto a sua origem e sua tributação ocorrida na pessoa jurídica, conforme demonstram os registros contábeis anexos;

- o depósito de R\$21.500,00, datado de 14/08/2008, se refere à devolução de adiantamento para aquisição de bovinos e, apesar de não ter sido demonstrada claramente a sua origem, não resta nenhuma dúvida de que se trata de receita da atividade rural, tributada em 20% do total.

Por fim, dado o exposto, solicita seja julgado improcedente o auto de infração, para cancelar a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. (fls. 1063-1066)

Sobreveio o acórdão nº 12-100.860, proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJO, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 21/09/2018 (fl. 1076), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/10/2018 (fls. 1079-1136), em que alega:

- Decadência do crédito tributário pela contagem do artigo 150, §4º, do CTN;
- No mérito, defende que a origem dos rendimentos foi comprovada e se refere à operações realizadas por sociedade empresária da qual a Recorrente é sócia e corresponde a bônus na alienação do imóvel recebido na conta da Recorrente, mas devidamente registrado na contabilidade da pessoa jurídica conforme se verifica das fls. 832-1040 dos autos;
- Comprovada a origem dos rendimentos, é imperioso o cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Destaco que o tópico relativo à decadência não foi enfrentado pela DRJ, mas se trata de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, por aplicação supletiva do artigo 487, inciso II, do CPC.

A lide versa sobre depósitos de origem não identificada que consistiram em rendimentos omitidos à tributação. A Recorrente alega que houve decadência na constituição do lançamento e que se trata de operações da pessoa jurídica da qual é sócia, de modo que estaria comprovada a regularidade da origem dos rendimentos.

Decadência

Nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, o prazo para decadência do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ademais, a Súmula CARF nº 38 é expressa ao reconhecer que o fato gerador considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso em questão, trata-se do ano calendário 2008, em que a contagem do prazo se inicia no dia 01/12/2009 e encerra-se em 31/12/2013.

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 26/11/2013 (fl. 829), de modo que não restou configurada a ocorrência da decadência.

Da tributação dos depósitos bancários de origem não identificada

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Além disso, a mera comprovação de quem seria o depositante não é suficiente para que os valores sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, como prevê a Súmula CARF nº 230, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 230

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

A Recorrente alega que o rendimento seria relativo a imóvel rural alienado, sendo que parte do valor relativo a um bônus na alienação do imóvel teria sido recebido com atualização em dois pagamentos distintos, que teriam sido registrados pela pessoa jurídica.

Neste particular, a DRJ assim se manifestou:

No mérito, a impugnante limita-se a alegar que o depósito efetuado na data de 13/03/2008, no montante de R\$3.248.749,46, refere-se à antecipação pela venda de imóveis rurais incorporados às empresas FLAPER e QUATRO E, conforme escrituras de compra e venda juntadas aos autos e registro do livro Diário da empresa FLAPER Comércio e Participações S/A.

De análise aos referidos documentos, em especial às informações contidas às fls. 584 e 595, verifica-se constar nas referidas escrituras de compra e venda registros de pagamento em favor da interessada nos valores de R\$6.398.836,32 e R\$3.930.799,22, em função da venda dos referidos imóveis, na data de R\$20/11/2008. Observa-se que ali não constam quaisquer informações a respeito da antecipação supostamente efetuada em 13/03/2008, conforme alegado pela interessada.

Ademais, a própria contribuinte, conforme esclareceu a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 807), teria apresentado demonstrativo, em 24/09/2013, com a relação de todos os depósitos oriundos das vendas dos referidos imóveis rurais, nos valores de R\$33.468.083,24 e R\$50.312.552,57.

Naquele documento, teria decomposto, portanto, o valor total da transação imobiliária no montante de R\$83.780.635,81, identificando os créditos bancários que teriam sido efetuados no ano 2008 pela venda dos referidos imóveis e, ainda, informando o valor de R\$32.000.000,00 como pago em 2007, excluindo o valor de R\$3.675.545,88, que seria correspondente a comissão, corretagem e assessoria. Assim, o valor que agora alega como tendo feito parte daquela operação (depósito efetuado na data de 13/03/2008, no montante de R\$3.248.749,46) não fez parte da composição do valor total recebido no demonstrativo apresentado pela contribuinte.

Dessa forma, não restou comprovado pela interessada que o depósito efetuado na data de 13/03/2008, no montante de R\$3.248.749,46, tenha correspondido às operações imobiliárias alegadas.

Ressalte-se, ainda, que o registro identificado no Livro Diário às fls. 938 está desacompanhado de documentação comprobatória capaz de lhe dar lastro em data e valor.

Assim, tal registro não é válido como meio de prova hábil, uma vez que não está baseado em documentos que atestem a sua veracidade, especialmente quando a sua declaração de exatidão data de 20/12/2013 (fls. 934), quando não havia mais espontaneidade para retificação das informações ali consignadas.

Com relação ao depósito de R\$21.500,00, datado de 14/08/2008, saliente-se que a própria contribuinte, apesar de alegar referir-se à devolução de adiantamento para aquisição de bovinos, reconhece, em sua impugnação, não ter sido demonstrada claramente a sua origem. Assim sendo, é descabida a sua argumentação de que não resta nenhuma dúvida de que se trata de receita da atividade rural, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que atestem e comprovem a natureza deste crédito.

Conforme já esclarecido, a presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, é favorável ao Fisco e transfere para o contribuinte o ônus da prova, mediante comprovação da origem dos recursos depositados em sua(s) conta(s).

Cabe observar que a eventual informalidade dos negócios praticados pela contribuinte não pode eximi-la de apresentar prova da efetividade das operações porventura realizadas. De fato, a contribuinte é sócia das empresas FLAPER Comércio e Participações S/A e QUATRO E Comércio e Participações S/A. No entanto, a informalidade que adotou na gestão de seu negócio é um risco que assumiu, não se podendo querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Assim, a interessada, por ser sócia da empresa e gestora de seu negócio, deveria acautelar-se com a guarda de todos os documentos que deram origem às transações de compra e venda realizadas, principalmente quando se trata de valores extremamente elevados, supostamente pagos por antecipação.

Ademais, operações que envolvem compra e venda de imóveis devem ser formalizadas com emissão de documentos em todas as etapas do negócio, além das escrituras finais de compra e venda, devendo o contribuinte acautelar-se na guarda e custódia de toda a documentação inerente às suas atividades comerciais e aos pagamentos realizados.

Por fim, conforme já explicado, o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabendo a ela a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico ou por repasse da responsabilidade para a Autoridade Lançadora.

Dessa forma, tais justificativas não têm o condão de alterar o lançamento, haja vista que se baseiam em meras alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória.

Considerando que não foi comprovado que os depósitos foram devidamente tributados de acordo com sua origem por documento hábil, ante à constatação de que a mera informação averbada na contabilidade não permite a validação da tributação dos valores que

transitaram pela conta da Recorrente, deve-se reconhecer a improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura